



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.178 - SE (2013/0390632-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLEY SANTOS LEÃO
ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE003815
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. O PREENCHIMENTO DE VAGA MEDIANTE REMOÇÃO NÃO ENSEJA PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a contratação de Professores Temporários, de forma precária, não tem o condão de convolar a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas ofertadas no edital, haja vista que os processos seletivos deflagrados ao longo do ano têm como finalidade apenas atender razões de excepcional interesse público. Nesse sentido: AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.6.2016 e AgRg no RMS 43.879/MA, Rel. p/acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.6.2015.

2. *A jurisprudência do STJ é firme em que a remoção de Servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação* (MS 38.590/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.10.2014).

3. Agravo Interno do particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.178 - SE (2013/0390632-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLEY SANTOS LEÃO
ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE003815
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ARLEY SANTOS LEÃO contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, que foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. *A aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital de convocação gera mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública preencher as vagas que forem surgindo no decorrer do prazo de validade do certame, se acaso for conveniente e oportuno (STF, 1a. T., ARE 649.046 AgR/MA, Relator(a) Min. Luiz Fux, Dje 13.9.2012).*

2. *Hipótese em que o autor foi aprovado, em segundo lugar, para o cargo de professor da disciplina de Educação Física do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Sergipe, sendo que o edital do certame previa apenas uma vaga, preenchida pelo candidato aprovado em primeiro lugar.*

3. *A expedição de edital, antes daquele que regulou o certame a que o autor se submeteu, destinado à contratação de professores substitutos, prevendo uma vaga para a disciplina de educação física, não caracteriza afronta ao direito à nomeação do postulante, se aquela única vaga é ocupada pelo candidato que obteve a primeira classificação no certame aberto para professor efetivo.*

4. *A contratação de professor substituto, no curso do certame, quando decorre de atendimento de necessidade temporária (afastamento de professor para a realização de curso de doutorado), não importa em violação ao direito de nomeação do autor, porquanto se trata de vínculo diverso daquele regime jurídico a que concorreu o postulante.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Tampouco há de falar em preterição na publicação de edital de remoção interna que não prevê vagas para a área a que se inscreveu o demandante.*

6. *A redistribuição de cargos públicos (art. 37 da Lei 8.112/90), instituto jurídico distinto da remoção, não gera provimento ou vacância daqueles, já que importa no seu deslocamento, ocupado ou não, dentro da própria Administração.*

7. *Apelação desprovida (fls. 208/209).*

2. Em suas razões recursais, a parte agravante reitera os argumentos lançados no Especial, defendendo, em suma, que: (a) *foi preterido em seu direito a nomeação em decorrência da realização de processo simplificado para contratação de professor substituto pela instituição Requerida, publicado dias antes do edital do concurso para professor efetivo disputado pelo Autor* (fls. 277) e (b) *as remoções de Servidores para o IFS para ocupar vagas no quadro da instituição ré, no mesmo cargo para o qual o autor foi aprovado, é prova da preterição.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.178 - SE (2013/0390632-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLEY SANTOS LEÃO
ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE003815
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. O PREENCHIMENTO DE VAGA MEDIANTE REMOÇÃO NÃO ENSEJA PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Esta Corte firmou o entendimento de que a contratação de Professores Temporários, de forma precária, não tem o condão de convolar a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas ofertadas no edital, haja vista que os processos seletivos deflagrados ao longo do ano têm como finalidade apenas atender razões de excepcional interesse público. Nesse sentido: AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.6.2016 e AgRg no RMS 43.879/MA, Rel. p/acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.6.2015.*

2. *A jurisprudência do STJ é firme em que a remoção de Servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação (MS 38.590/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.10.2014).*

3. *Agravo Interno do particular desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem deixou de reconhecer o direito ao autor à nomeação pretendida pelos seguintes fundamentos:

A questão aqui devolvida consiste em saber se o autor faz jus à nomeação ao cargo de professor da disciplina de Educação Física do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), em razão de aprovação em concurso público.

Compulsando os autos, observo que o postulante foi aprovado, em segundo lugar; para o aludido cargo, sendo que o edital do certame trazia previsão de apenas uma vaga, a qual foi preenchida pelo candidato aprovado em primeiro lugar (fls. 38 e 40).

Na linha da Jurisprudência Pátria, a aprovação em concurso público fora do número, de vagas previstas no edital de convocação gera mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública preencher as vagas que forem surgindo no decorrer do prazo de validade do certame; se acaso for conveniente e oportuno (STF, 1o. T., ARE 649.046 AgR/MA, Relator(a) Min. Luiz Fux, DJe 13.9.2012)

De outro lado, a jurisprudência vem se consolidando, na hipótese de a Administração afirmar a necessidade de contratar pessoal, para uma atividade que já possuía concurso público com prazo de validade ainda vigente, acerca do direito do candidato aprovado à nomeação. Nesse sentido, vem se manifestando o STJ, nos seguintes termos: a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas (STJ, 2o.T, ROMS 2.105/DF, Rei Min. Eliana Calrnon, DJe 30.08.2010).

Com efeito, antes da publicação do edital 12/2010, de 31.3.2010, o qual regulou o certame a que o demandante concorreu e foi aprovado, o Instituto-réu fez publicar o edital 2/2010, 1.3.2010, destinado à contratação de professores substitutos (fls. 41/56), em cujo bojo previa-se uma vaga para a disciplina de educação física.

Ocorre que essa única vaga restou preenchida pelo candidato que obteve a primeira classificação no certame a que concorreu o postulante, destinado a professor efetivo, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste a preterição suscitada.

No que tange à contratação de professor substituto, esta decorreu do atendimento de necessidade temporária (afastamento de professor para a realização de curso de doutorado - fl. 79), fato que não importou em violação ao direito do recorrente à nomeação e à posse, porquanto se trata de vínculo diverso daquele regime jurídico a que concorreu o postulante.

Melhor sorte não assiste ao recorrente a impugnação às remoções internas efetivadas pela Instituição, visto que o respectivo edital 04/2010, de 3.3.2010, não trouxe previsão de vagas para a área de Educação Física.

Por outro lado, os documentos mencionados no recurso (fls. 84, 85, 87, 98 e/101) aludem à, redistribuição de cargos, instituto jurídico distinto da remoção (art. 37 da Lei 8.112/90) e que não gera provimento ou vacância de cargo público, já que importa no deslocamento do próprio cargo, ocupado ou não, dentro da própria Administração (fls. 205/206).

3. Sendo assim, tendo o acórdão recorrido declarado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, de que a Autora não faz jus à nomeação pretendida, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte.

4. Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que a contratação de Professores Temporários de forma precária, não tem o condão de convolar a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas ofertadas, haja vista que os processos seletivos deflagrados ao longo do ano têm como finalidade apenas atender razões de excepcional interesse público.

5. A propósito, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES NA VIGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em debate cinge-se à existência do direito à nomeação de candidato que logrou aprovação ou não em concurso público, ainda que fora do número de vagas previstas no Edital, ao argumento de estar sendo preterido em virtude da existência de contratações precárias.

2. Conforme assentado pela Corte de origem, o Recorrente não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, e não demonstrou a existência de cargos efetivos vagos sem o devido preenchimento. Assim, embora aponte a existência de preterição, insurgindo-se contra a contratação temporária de Professores, essa circunstância, por si só, não demonstra a existência do direito almejado.

3. Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.6.2016).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVADA A ALEGADA PRETERIÇÃO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Educação e ao Governador do Estado do Maranhão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alega a impetrante que tem direito à nomeação imediata para ocupar o cargo de Professor de Língua Portuguesa do Ensino Médio, com exercício no Município Itapecuru-Mirim-MA, diante da preterição decorrente da contratação temporária de professores para o exercício do referido cargo.

3. A candidata no Concurso Público realizado ficou em 18o. lugar, e havia treze vagas. Não logrando a impetrante êxito em classificar-se dentro do número de vagas do Edital, não há cogitar-se direito líquido e certo à nomeação, uma vez que os aprovados em vagas remanescentes, i.e., além daquelas previstas para o cargo, possuem, apenas, mera expectativa de direito, diferentemente dos que obtiveram aprovação no limite do número de vagas definido no Edital do concurso - que terão direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ.

4. A simples contratação de servidores temporários, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta. (conforme voto do Min. Arnaldo Esteves Lima, no RMS 33.315, julgado em 15.2.2011, 1o. Turma do STJ).

5. Agravo Regimental provido (AgRg no RMS. 43.879/MA, Rel. Min. p/ acórdão BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.6.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos.

5. O mandado de segurança, instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, por não admitir dilação probatória, reclama plena prova documental das alegações do impetrante, apresentada já com a peça exordial. Todavia, na presente hipótese, a documentação trazida aos autos, tanto pelo autor quanto pela autoridade impetrada, não autoriza a conclusão de que a única contratação temporária feita com base no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital 61/2014 tenha sido para exercício permanente de cargo efetivo, mormente diante da clareza das disposições constantes do preâmbulo do aludido instrumento convocatório: "destinado a selecionar candidatos visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação de Professor da Educação Superior".

6. A falta de indicação nominal, no edital, do professor a ser substituído temporariamente não esvazia, só por si, a licitude da contratação temporária, quer pela presunção de legitimidade dos procedimentos administrativos, quer pela ausência de imposição legal nesse sentido.

7. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS 51.004/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.10.2016).

6. Quanto ao mais, a remoção de Servidor não gera vacância, pois não faz surgir vaga a ser preenchida, bem como não enseja preterição, pois a vaga não foi ocupada por outro candidato do mesmo concurso em colocação superior, ou mesmo por terceiros precariamente contratados pela Administração. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, conforme os precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMEAÇÃO. REMOÇÃO, CESSÃO E APOSENTAÇÃO DE SERVIDORES. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. *Extrai-se dos autos que os recorrentes foram aprovados além da única vaga oferecida pelo edital do concurso público para Analista Técnico em Gestão Pública, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina e defendem possuir direito líquido e certo à nomeação aos cargos a que concorreram em razão de atos eivados de ilegalidade consubstanciados na existência de cessões ilegais de servidores para o mesmo órgão; e na existência de cargos vagos decorrentes de aposentadoria.*

2. *A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito, como no caso de que ora se cuida. Precedentes.*

3. *Entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que "a remoção de servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação" (MS 38.590/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20/10/2014.).*

4. *Afere-se dos autos que documentos acostados aos autos não comprovam que existam cargos vagos de Analista Técnico em Gestão Pública - Classe III, para o Município de Florianópolis, em número suficiente à classificação dos recorrentes, porquanto dizem respeito ao quantitativo de vagas existentes na Secretaria de Estado da Administração, e não especificamente na municipalidade para a qual concorreram. Ausente, pois, a comprovação da ocorrência de preterição que permita a convalidação da expectativa de direito em liquidez e certeza. Recurso ordinário improvido (RMS 50.597/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2017).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

2. A jurisprudência do STJ também é firme no sentido de que "a remoção de servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação" (MS 38.590/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20/10/2014).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 47.953/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0390632-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.178 / SE** **AgInt no**

Números Origem: 00032176620124058500 32176620124058500 552032

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLEY SANTOS LEÃO
ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE003815
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLEY SANTOS LEÃO
ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE003815
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.